



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
NÚCLEO DE APOIO À REGIONAL COPAM LESTE DE MINAS - NARC



Parecer Técnico NARC Leste de Minas Nº:44/2005
 Processo COPAM Nº:01553/2001/002/2005

Empreendedor: Josias Nico
 Empreendimento: Cooperativa Agropecuária de Resplendor Ltda-CAPEL
 Atividade: Sistema de Armaz. e Abastecimento de Combustível Líquido Derivado de Petróleo.
 Endereço para correspondência: Rua Getúlio Vargas, 217, Centro
 Município: Resplendor-MG
 Localização: Zona Urbana
 CNPJ: 24.136.038/0004-05
 Telefone: (33) 3263-1133.
 Referência: **Auto de Infração**

Classe: III-DN 74/04
 CEP: 35.230-000

Resumo

Em vistoria realizada no dia 11/11/2004, ao posto de abastecimento de combustível da Cooperativa Agropecuária de Resplendor Ltda-CAPEL, CNPJ Nº 24.136.038/0004-05, constatou-se que:

- Não foi instalada caixa separadora de água e óleo para tratar os efluentes gerados pelo posto;
- A pista de abastecimento do posto possui piso permeável (bloquete);
- Os tanques instalados possuem mais de 20 anos e ainda não foram trocados;

Diante do exposto foi lavrado o Auto de Infração, nº 02043/2004, motivado pela ação ilícita, prevista no decreto nº 39.424 de 05 de fevereiro de 1998, artigo 19, parcialmente modificado pelo decreto nº 43127, de 27/12/2002, parágrafo 3, item 2.

O Auto de Infração foi recebido pelo empreendedor em 21/12/2004, que apresentou defesa tempestiva ao auto.

O empreendimento possui uma capacidade nominal de armazenagem de 75.000L, classe III, de acordo com DN 74/04.

As alegações da defesa apresentada, no entanto, não apresentam fatos que descaracterizem a infração cometida. Dessa forma, este parecer sugere o **indeferimento** do pedido de reconsideração do Auto de Infração.

Núcleo de Apoio à Regional Copam Leste de Minas - NARC	
Autora: Cássia Carvalho Andrade	Coordenador do Núcleo de Apoio à Unidade Regional Colegiada Leste de Minas:
Assinatura: <i>Cássia Carvalho Andrade</i>	Assinatura:
Data: 04/10/05	Data:
Conselho a Ambiental NARC LESTE CRQ 02200342	



1-Introdução e Discussão

A Cooperativa Agropecuária de Resplendor Ltda-CAPEL, estabelecida à rua Jacob Schwenck, s/n, bairro: Nossa Senhora de Fátima, Resplendor-MG, possui um posto de abastecimento de combustível, CNPJ Nº 24.136.038/0004-05, situado à Rua Getúlio Vargas, nº 217, Centro, Resplendor-MG.

Em 06/04/2004 a empresa formalizou o processo de licenciamento ambiental corretivo do seu posto de abastecimento junto ao COPAM, processo nº 01553/2001/001/2001, que encontra-se em análise técnica.

Em 11/11/2004 o posto de abastecimento da empresa foi vistoriado, onde constatou-se:

- Não foi instalada caixa separadora de água e óleo para tratar os efluentes gerados pela pista de abastecimento e lavador de veículos;
- A pista de abastecimento possui piso permeável (bloquete);
- Os tanques instalados possuem mais de 20 anos e ainda não foram trocados;

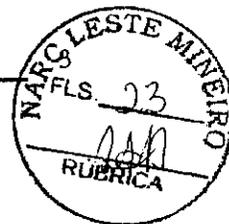
Diante do exposto foi lavrado o Auto de Infração, nº 02043/2004, motivado pela ação ilícita, prevista no decreto nº 39.424 de 05 de fevereiro de 1998, artigo 19, parcialmente modificado pelo decreto nº 43127, de 27/12/2002, parágrafo 3, item 2.

Em 31/12/2004, a empresa apresentou defesa tempestiva, esta defesa foi apresentada pelo Sr. Josias Nico, diretor presidente da empresa, CPF nº 033.221.656-04, Identidade nº M-819.943 SSP-MG.

Na defesa apresentada o Sr. Josias Nico enfatiza os investimentos que estão sendo realizados na sua empresa de laticínio, como: aquisição de equipamentos para envase de produtos, aquisição de tanque de resfriamento de leite, fala que os seus produtos são de excelente qualidade, mas em nenhum momento cita sobre investimentos que deveriam estar sendo realizados para adequação de seu posto de abastecimento, que necessita realizar troca dos tanques que possuem mais de 20 anos e realizar demais adequações de acordo com Deliberação Normativa 50/01 do COPAM.

Na defesa foi mencionado também que a área em que se encontra instalada a fábrica de laticínios(às margens do Rio Doce) será integralmente relocada e que talvez o posto de abastecimento também seria relocado.

O posto de abastecimento que pertence a Cooperativa Agropecuária de Resplendor Ltda, não se encontra instalado dentro da fábrica, ele está instalado na rua Getúlio Vargas, nº 217, no centro da cidade de Resplendor, não tendo sido apresentado nenhum documento que comprove que o posto deverá ser relocado, e uma vez que os empreendimentos que sofreriam relocação já foram informados pelo consórcio da hidrelétrica de Aimorés.



2- Conclusão

Mesmo que o empreendimento tivesse que ser relocado, esse motivo não justifica ele estar operando em desacordo com a legislação, este fato não descaracteriza a infração cometida, uma vez que a legislação para postos de combustíveis existe desde 2001 e nela foi estabelecido os prazos de troca de tanques e adequação dos postos de combustíveis.

As alegações da defesa apresentada, no entanto, não apresentam fatos que descaracterizem a infração cometida. Dessa forma, este parecer sugere o **indeferimento** do pedido de reconsideração do Auto de Infração.


Rubrica do Autor

JULHO/2005

Parecer Técnico NARC Leste de Minas Nº:44/2005
Processo COPAM Nº:01553/2001/002/2005